

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. JAIME MARTINS)

Acrescenta o inciso XI ao art. 7º e o art. 24-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer a dispensa de pagamento ou restituição à pessoa jurídica de parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa devidas ou pagas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório que tenham participado dos atos lesivos previstos na Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

“Art. 7º

.....

XI – a adoção de política interna ou celebração de acordo coletivo, contrato de trabalho ou qualquer outro acordo com dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório na pessoa jurídica em que tenha sido expressamente vedada a prática dos atos lesivos previstos no art. 5º e estabelecida a cláusula de dispensa de pagamento ou restituição dos bônus, participação nos lucros, gratificação ou qualquer outra parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa quando constatada a prática desses atos.”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 24-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

“Art. 24-A. A pessoa jurídica será dispensada do pagamento ou restituída dos bônus, participação nos lucros, gratificação ou qualquer outra parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa destinadas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório, com ou sem vínculo empregatício, que tenham participado, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, dos atos lesivos previstos no art. 5º.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar a prática do ato lesivo em processo interno de apuração que assegure a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Serão dispensadas de pagamento ou restituídas à pessoa jurídica as parcelas relacionadas com o resultado da empresa que não seriam ou teriam sido pagas às pessoas referidas no caput sem a prática dos atos lesivos.

§ 3º Caso a pessoa jurídica tenha adotado política interna ou celebrado acordo coletivo, contrato de trabalho ou qualquer outro acordo com as pessoas referidas no caput em que tenha sido expressamente vedada a prática dos atos lesivos previstos no art. 5º e estabelecida a cláusula de dispensa de pagamento ou restituição de parcelas de resultado, ser-lhe-ão restituídas, além da parcela prevista no § 2º, as parcelas geradas nos três exercícios sociais anteriores à instauração do processo interno de apuração.

§ 4º As condutas previstas no § 3º poderão ser adotadas em qualquer momento da relação contratual e não configurarão vício de consentimento ou alteração lesiva ao contrato de trabalho.

§ 5º A restituição das parcelas previstas nos §§ 1º e 2º poderá ser efetuada mediante a compensação de parcelas da mesma natureza pendentes de pagamento.

§ 6º A aprovação das contas dos administradores não prejudicará o disposto neste artigo.

§ 7º A pessoa jurídica que adotar as condutas previstas no § 3º e constatar a prática de ato lesivo, mas renunciar ao direito previsto neste artigo, deverá dar publicidade à decisão aos seus sócios ou acionistas e registrá-la em cartório de registro de títulos e documentos.

§ 8º A pretensão de restituição prescreverá em 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício social em que praticados os atos lesivos.

§ 9º A dispensa de pagamento e a restituição previstas neste artigo não substituem ou prejudicam a ação de indenização pelos prejuízos causados à pessoa jurídica e a ação de responsabilidade civil prevista no art. 159 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Neste ano de 2018, uma coalizão de organizações e movimentos sem vínculos partidários – Contas Abertas, Instituto Cidade Democrática, Instituto Ethos, Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, Observatório Social do Brasil, Transparência Internacional Brasil – lançou o manifesto *Unidos Contra a Corrupção*¹ e apresentou o que se acredita ser o maior pacote de medidas anticorrupção do mundo, denominado *Novas Medidas Contra a Corrupção*². Trata-se de um conjunto de reformas preparadas por centenas de especialistas de diferentes formações e visões para enfrentamento de uma mazela que aflige o nosso País desde os tempos do Brasil colônia.

Inspirado na minuta³ apresentada pelo manifesto no Bloco 8 – Medidas Anticorrupção no Setor Privado, notadamente o item 44 (Clawback: Devolução dos Bônus e Incentivos pelos Executivos), o presente projeto de lei acrescenta o inciso XI ao art. 7º e o art. 24-A à Lei nº 12.846, de 2013, para possibilitar que as parcelas diretamente relacionadas aos resultados da empresa, tais como participação nos lucros, bônus e gratificações, sejam dispensadas de pagamento ou restituídas às empresas quando for comprovado que seus executivos participaram, por ação ou omissão, doloso ou culposa, de qualquer ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção.

Conforme bem ressaltado pelo manifesto, “os bônus são frequentemente identificados como incentivos à corrupção, especialmente quando não atrelados a políticas anticorrupção e na ausência de programas de integridade robustos⁴. [...] De fato, esses incentivos financeiros, proporcionais aos resultados puramente financeiros alcançados, estão entre os fatores que motivam executivos a adotarem atitudes desonestas para fechar negócios. Estabelecer a possibilidade de que serão recuperados reduz os incentivos para

¹ <https://www.unidoscontraacorrupcao.org.br/>

² https://www.unidoscontraacorrupcao.org.br/assets/pdf/Novas_Medidas_pacote_completo.pdf

³ *Ibidem*, p. 409-411.

⁴ FOLHA DE S. PAULO. Bônus pagos a executivos estimulam a corrupção, diz conselheiro da Odebrecht. São Paulo, 30 out. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1931337-bonus-pagos-a-executivos-estimulam-corrupcao-diz-conselheiro-da-odebrecht.shtml> . Acesso em: 4 set. 2018

a corrupção sem interferir na essência da liberdade de estabelecer essa política remuneratória.”⁵

A presente proposição vai ao encontro das recomendações de boa governança corporativa sem prejudicar essa importante parcela da remuneração atrelada aos resultados da empresa. Por outro lado, deu-se especial atenção às garantias do contraditório e ampla defesa, que deverão ser asseguradas pelas pessoas jurídicas aos investigados.

A fim de estimular a adoção da cláusula de restituição, foi estabelecido o direito à restituição pelas pessoas jurídicas que o fizerem das parcelas geradas nos três exercícios sociais anteriores à instauração do processo interno de apuração, e não apenas da parcela que não teria sido paga sem a prática do ato lesivo. Além disso, acrescentamos o inciso XI ao art. 7º da Lei Anticorrupção para estabelecer que a adoção de política interna ou celebração de acordo com cláusula de restituição será levada em consideração no momento da dosimetria das sanções a serem aplicadas.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres pares para aprimoramento e aprovação do presente projeto de lei de inquestionável relevância para o combate à corrupção em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JAIME MARTINS

2018-9276_3

⁵ *Ibidem*, p. 409-410.